



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1055719-19.2022.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MONICA DHELOMME GIORGI VAZ GUIMARÃES, ROBERTO DHELOMME GIORGI, RENATA DHELOMME GIORGI e MARIA LUÍSA DOS SANTOS GIORGI, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26037

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1055719-19.2022.8.26.0053/50001 – SÃO PAULO

EMBARGANTES: MARIA LUÍSA DOS SANTOS GIORGI E OUTROS

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA ITCMD. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que acolheu reexame necessário e deu parcial provimento ao recurso interposto em mandado de segurança. Aponta omissão quanto à incompatibilidade da Lei Federal nº 11.441/2007 com a multa do artigo 21, inciso I, da Lei Estadual nº 10.705/2000, questiona o decidido com relação ao prazo de recolhimento do ITCMD e apresenta prequestionamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de omissão no acórdão embargado quanto à aplicação de multa no ITCMD e (ii) a possibilidade de dilação do prazo de recolhimento do imposto por motivo justo.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado apreciou todas as questões submetidas a julgamento, não havendo omissão quanto à aplicação da multa do artigo 21, inciso I, da Lei Estadual nº 10.705/2000.

4. Não se constatou motivo justo para dilação do prazo de recolhimento do ITCMD, sendo devida a multa pela demora na instauração do inventário extrajudicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A apresentação de testamento em juízo não afasta a multa do artigo 21, inciso I, da Lei Estadual nº 10.705/2000. 2. A dilação do prazo para recolhimento do ITCMD exige comprovação de motivo justo, não verificado no caso.

Legislação Citada:

- Lei Estadual nº 10.705/2000, art. 21, inciso I; art. 17, parágrafo único.

- Lei Federal nº 11.441/2007.

- Código Tributário Nacional, art. 112.

Jurisprudência Citada:

- Apelação Cível nº 1007841-74.2017.8.26.0053, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 15.08.2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

-Apelação Cível/Remessa Necessária nº
1057091-03.2022.8.26.0053, Rel. Des. Bandeira Lins, 8ª
Câmara de Direito Público, j. 05.02.2025.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Maria Luísa dos Santos Giorgi e outros**, em face do acórdão de f. 448/467, de lavra desta relatoria, com a participação dos eminentes desembargadores Vicente de Abreu Amadei e Magalhães Coelho que, por votação unânime, acolheu o reexame necessário e deu provimento em parte ao recurso interposto pelo **Estado de São Paulo** nos autos do mandado de segurança impetrado em face do **Chefe do Posto Fiscal do Butantã SEFAZ** e do **Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo**.

Busca o acolhimento, com fins de prequestionamento, sob argumento de que o acórdão embargado apresenta omissão no que refere à incompatibilidade da Lei Federal nº 11.441/2007 com a multa prevista no artigo 21, inciso I da Lei Estadual nº 10.705/2000, à data de apresentação do testamento nas vias judiciais como evento apto a afastar a incidência da multa de mora com relação ao ITCMD e à ausência de observância do artigo 17, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.705/2000, que possibilita a dilatação do prazo de recolhimento do ITCMD por motivo justo. Sustenta que há que se esclarecer a respeito da aplicação da multa no caso de ocorrer alteração na base de cálculo do ITCMD diante do reconhecimento judicial do direito ao recolhimento com base no valor patrimonial contábil das quotas. No mais, apresenta prequestionamento com relação à Lei Federal nº 11.441/2007 e ao estabelecido no artigo 112 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Não há vício no julgado que comporte correção por meio de embargos de declaração.

As razões que motivaram o acolhimento do reexame necessário e o parcial provimento do recurso interposto pelo Estado de São Paulo, ora embargado, encontram-se no corpo do julgado embargado, que apreciou todas as questões submetidas a julgamento, ainda que possa não ter feito referência expressa a certo e determinado dispositivo legal ou constitucional, ou mesmo documento juntado.

O acórdão embargado, no que diz respeito a multa estabelecida no artigo 21, inciso I da Lei Estadual nº 10.705/2020, levou em consideração os fatos ocorridos no decorrer de todo o processo de transmissão, nos seguintes termos:

“No caso concreto o de cujus faleceu no dia 04 de janeiro de 2021 (f. 56) e dentro do prazo de 60 dias, em 25.02.2021, foi protocolada ação de registro de testamento (Processo Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento nº 1018690-22.2021.8.26.0100 - f. 30 e seguintes), circunstância que interrompeu o prazo para protocolo da declaração de ITCMD¹.

O mencionado processo foi sentenciado em 18.03.2021 pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo em que deferido o pedido de registro do testamento e autorizada a lavratura de escritura pública de inventário e partilha, nos termos do provimento CGJ nº 37/2016 (f. 81), os herdeiros opuseram embargos de declaração que foram acolhido em 31.05.2021 para reconhecer como data de apresentação do testamento o dia 25.02.2021 (f. 91), a decisão judicial em questão transitou em julgado em 28.06.2021 (f. 94).

Com o trânsito em julgado o prazo de 60 dias para protocolo da

¹ TJSP - 5ª Câmara de Direito Público - Apelação / Remessa Necessária nº 1010763-49.2021.8.26.0053 – Rel. Des. Fermino Magnani Filho – j. 04.09.2023.

declaração de ITCMD voltou a correr, no entanto, a Escritura de Indicação e Compromisso de Inventariante no inventário extrajudicial foi lavrada apenas em 04 de maio de 2022 (f. 183/188), ou seja, quando decorridos cerca de 9 meses (310 dias) da data em que transitada em julgado a decisão judicial relativa ao registro de testamento.

E neste particular há que se observar que a nomeação em 17.03.2021 da testamenteira (responsável pela execução das disposições testamentárias) no Processo Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento nº 1018690-22.2021.8.26.0100, não supre a necessidade de nomeação de inventariante (responsável pela administração dos bens do falecido até a partilha) no procedimento de inventário extrajudicial.

A questão foi objeto de análise detalhada e exaustiva no Parecer 195/2016-E, lavrado nos autos do Processo nº 2016/82279 da Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes termos:

“Ademais, é apenas nos inventários judiciais que se pode falar em procedimento – sucessão de atos – que se segue à instauração, culminando, ao final, com a partilha e expedição de formal.

Nada disso acontece nos inventários extrajudiciais, feitos por escritura pública e, portanto, num ato único, independente de procedimento.

No entanto, no exercício de função administrativa, a Corregedoria Geral da Justiça não tem ingerência sobre os atos da Secretaria da Fazenda.

Insta, pois, analisar o que é possível fazer, nesse âmbito, a fim de buscar solução para o problema.

Embora não seja a alternativa mais comum, as NSCGJ possibilitam, no item 105, do Capítulo XIV, a nomeação autônoma de inventariante:

'105. É obrigatória a nomeação de inventariante extrajudicial, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 990 do Código de Processo Civil (atual art. 617).

105.1. A nomeação do inventariante extrajudicial pode se dar por escritura pública autônoma assinada por todos os herdeiros para cumprimento de obrigações do

espólio e levantamento de valores, poderá ainda o inventariante nomeado reunir todos os documentos e recolher os tributos, viabilizando a lavratura da escritura de inventário.'

Usualmente, a nomeação de inventariante por escritura pública autônoma visa a fins específicos, notadamente o cumprimento de obrigações do Espólio. Nada impede, porém, que, a fim de se adaptar à sistemática adotada pela Secretaria da Fazenda, com vistas a evitar a imposição de multa, se recorra a essa alternativa.

A lavratura da escritura pública autônoma de nomeação de inventariante pode assemelhar-se ao ato de instauração do inventário judicial. Supera-se, com isso, a dificuldade de os herdeiros terem que reunir, no exíguo prazo de sessenta dias, toda a documentação e consenso necessários para a realização do inventário e partilha extrajudiciais. Basta a lavratura da escritura autônoma, com os dados e documentos previstos no item 114, e se considerará iniciado o procedimento – aí sim se poderá falar em sucessão de atos – de inventário extrajudicial. Posteriormente, será lavrada a escritura definitiva de inventário e partilha.

Os postulantes já se manifestaram favoravelmente a essa solução que, nos limites da função administrativa aqui exercida, é aquela que se afigura possível.

Consigno, por fim, que o presente parecer segue a direção de anteriores iniciativas da Corregedoria Geral da Justiça, no sentido de desjudicializar os procedimentos. Repito o que disse quando da edição do Provimento 37/2016, que permitiu a adoção do inventário extrajudicial – presentes as condicionantes necessárias a tanto – mesmo na hipótese de existência de testamento: visa-se a desburocratizar os procedimentos, tornando-os mais céleres. Ao mesmo tempo em que o deslocamento à via extrajudicial alcança esse desiderato, desafoga-se o Poder Judiciário. Ganha-se duas vezes: o serviço aos interessados torna-se mais eficaz e o Judiciário centra suas forças naquilo que é realmente relevante, a saber, dirimir conflitos. Em uma expressão: prestigia-se a pacificação social.

É evidente que a busca da desjudicialização terá pouca repercussão se os interessados forem 'empurrados' à via judicial por causa da imposição da multa. Afinal, se não adotada a alternativa ora proposta, há de se convir que será muito mais fácil escapar da multa com a instauração da via judicial do que correr o risco de tomar todas as providências à ultimação do inventário extrajudicial em sessenta dias.

Ante o exposto, o parecer que ofereço propõe, respeitosamente, que se acresçam os subitens 105.2 e 105.3 ao

item 105, do Capítulo XIV, das NSCGJ (o acréscimo proposto ao subitem 109.1 é despidiendo, dada a sua redundância).”

Tais subitens, renumerados para 106.1 e 106.2, determinam por sua vez que:

'106.1 A nomeação do inventariante extrajudicial pode se dar por escritura pública autônoma assinada por todos os herdeiros para cumprimento de obrigações do espólio e levantamento de valores, poderá ainda o inventariante nomeado reunir todos os documentos e recolher os tributos, viabilizando a lavratura da escritura de inventário.

106.2. A nomeação de inventariante será considerada o termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial.'

E de tal determinação não resulta violação ao princípio da legalidade, uma vez que, como ressaltado pelo parecer acima citado, a conduta administrativa não está fundamentada na aplicação de norma própria aos inventários extrajudiciais, mas tem como pressuposto a incidência de regras destinadas a disciplinar certos aspectos da condução dos inventários judiciais que não se mostram adequadas quando transpostas, por esforço interpretativo, também à condução dos inventários extrajudiciais.

E como já ressaltado por esta Colenda 1ª Câmara de Direito Público no julgamento, em 15/08/2020, da Apelação Cível nº 1007841-74.2017.8.26.0053, em que Relator o Eminentíssimo Desembargador Marcos Pimentel Tamassia, e do qual participei como segundo juiz:

“Conforme se depura dos autos, o autor almeja que lhe seja garantido o direito de recolher o ITCMD sem a incidência da multa prevista no art. 21, I, da Lei Estadual nº 10.705/00; a ré, por outro lado, advoga que o cumprimento do prazo de 60 dias previsto na norma se dá com a confirmação da declaração do ITCMD através de sistema informatizado.

Nesses lindes, a controvérsia gira em torno da extrapolação, ou não, do prazo para a instauração do inventário extrajudicial requerido pelos herdeiros. Com efeito, o art. 21, I, da Lei Estadual nº 10.705/00 estatui que: 'Artigo 21 – O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão 'Causa Mortis' e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, fica sujeito às seguintes penalidades: I – no inventário e arrolamento

que não for requerido dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da abertura da sucessão, o imposto será calculado com acréscimo de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto; se o atraso exceder a 180 (cento e oitenta) dias, a multa será de 20% (vinte por cento)'.

No inventário judicial, a abertura do inventário se dá com o requerimento, que é ato inicial do procedimento, para o qual se exige apenas a juntada certidão de óbito do autor da herança (art. 615, § único, do CPC). Apenas após a nomeação e o compromisso do inventariante (art. 617, 'caput' e § único, do CPC) é que se farão as primeiras declarações, que reúnem os elementos necessários à partilha (art. 620 do CPC).

Assim, o prazo de 60 dias é contado entre a data da abertura da sucessão (falecimento do 'de cujus') e a data do requerimento de inventário.

Já nos casos em que o inventário é realizado extrajudicialmente, não há exigência de um prévio requerimento de abertura, ao qual outros atos se sucederiam. Isto é, não se trata de um procedimento propriamente dito; antes, o inventário extrajudicial se realiza em ato único, com a lavratura da escritura de inventário e partilha.

No mais das vezes, não é possível compilar todas as informações e documentos necessários à lavratura da escritura de inventário e partilha no exíguo prazo de 60 dias concedidos pela lei, de tal sorte que a fixação de data-limite para cálculo e recolhimento do imposto na data da lavratura da escritura de inventário e partilha violaria o princípio da isonomia, conferindo-se tratamento prejudicial aos optantes pela via extrajudicial.

À guisa de solucionar o impasse, a Corregedoria Geral de Justiça editou o provimento nº 55/16, em que acrescentou os subitens 105.2 e 105.3 ao item 105 do Capítulo XIV das NSCGJ, 'in verbis': '105.2. A nomeação de inventariante será considerada o termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial; 105.3. Para a lavratura de escritura de nomeação de inventariante será obrigatória a apresentação dos documentos previstos no item 114 deste capítulo'.

(...)

Na espécie, o 'de cujus' faleceu em 29/07/2016, tendo o autor, ato contínuo, dado início à coleta de documentos. No dia 15/09/2016, encetou-se o inventário extrajudicial, perante o 29º Cartório de Notas, tendo o procedimento sido finalizado em 16/11/2016, com a lavratura de escritura (fls. 66/79).

Ou seja: embora o Fisco Estadual tenha cominado a multa de protocolização (fls. 101/104) levando em consideração a data de expedição da escritura de inventário e partilha do espólio, o procedimento fora iniciado dentro do prazo legal de 60 dias, não sendo o caso, pois, de aplicação da multa prevista no artigo 21, I, da Lei Estadual nº 10.705/00". (f. 455/460).

O julgado embargado expressamente considerou que *“embora não tenha ocorrido inércia dos impetrantes num primeiro momento, qual seja, da instauração do processo de registro de testamento (devidamente instaurado dentro do prazo de 60 dias), uma vez transitada em julgado em 28.06.2021 a decisão judicial proferida, incumbia aos herdeiros o início do inventário extrajudicial no prazo de 60 dias, o que não ocorreu no caso concreto, tendo o inventariante extrajudicial sido nomeado apenas depois de decorridos 310 (trezentos e dez) dias do trânsito em julgado da decisão proferido no Processo Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento nº 1018690-22.2021.8.26.0100”*.

E especificamente quanto à apresentação de testamento nas vias judiciais o julgado expressamente observou que *“não há previsão legal no sentido de que a apresentação do testamento em juízo afasta a incidência da penalidade prevista no artigo 21, inciso I, da Lei Estadual nº 10.705/2000”*, de modo que *“observadas as diretrizes fixadas no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 55/2016 e os termos do julgado desta C. 1ª Câmara de Direito Público acima transcritos, constata-se que no caso concreto é caso de aplicação da multa estabelecida no artigo 21, inciso I, da Lei Estadual nº 10.705/2000”* (f. 460/461).

Não prospera o argumento dos embargantes no sentido de que a multa estabelecida na Lei Estadual nº 10.705/2000 não se aplica aos inventários extrajudiciais.

Com relação a tal questionamento destaca-se os precisos argumentos expressos no acórdão proferido pela C. 8ª Câmara de Direito Público no julgamento, em 05.02.2025, da Apelação Cível/Remessa Necessária nº 1057091-03.2022.8.26.0053, em que Relator o E. Desembargador Bandeira Lins, que em caso assemelhado, assim decidiu:

“Na hipótese dos autos, o autor da herança faleceu em 04/04/2021 (fl. 38), data em que se considera aberta a sucessão. Por sua vez, a nomeação da inventariante por escritura pública ocorreu no dia 16.08.2022 (fl. 30). Portanto, entre a abertura da sucessão e a lavratura da escritura de nomeação de inventariante, decorreram mais de 180

(cento e oitenta) dias, sendo o caso, por conseguinte, de aplicação das multas previstas no artigo 21, inciso I, e no artigo 17, §1º, da Lei Estadual n.º 10.705/2000.

Ademais, a Lei Federal 11.441/07 apenas facultou a realização de inventário e partilha perante Cartórios de Tabelionatos, desde que as partes sejam capazes e se apresentem concordes com os termos da escritura pública, sem estipular nenhuma consequência em relação ao imposto devido.

A opção pela via extrajudicial não pode criar mais direitos do que a lei autorizadora traz, privilegiando quem por ele optar com a isenção da penalidade pela demora. Ao contrário: nada justifica que a possibilidade de dar início ao inventário em mais de uma via possa servir como escusa para a demora.

Dessa forma, não comprovado que foi realizada a declaração e o pagamento do imposto dentro do prazo legal, incidem multas e juros sobre o valor a ser recolhido”.

Não há na Lei Federal nº 11.441/2007 qualquer disposição que assegure ao contribuinte o afastamento de multa caso não sejam cumpridos os prazos legais com relação a abertura da sucessão e o pagamento do imposto devido, razão pela qual não há afronta ao estabelecido no artigo 112 do CTN já que ausente hipótese de aplicação ou interpretação de lei mais benéfica aos embargantes.

No mais, não se constatou a ocorrência de fato/circunstância que se caracterize como motivo justo para dilação do prazo do recolhimento do ITCMD no caso concreto, de modo que a pretensão dos embargantes nesse sentido foi afastada de forma expressa no julgado embargado, nos seguintes termos:

“As justificativas apresentadas pelos impetrantes para afastar a cobrança da multa estabelecida no artigo 19 da Lei Estadual nº 10.705/2000 também não vingam.

O Processo de Registro de Testamento nº 1018690-22.2021.8.26.0100, iniciado em 21.02.2021, teve seu trânsito em julgado certificado em 28.06.2021, ou seja, em pouco mais de 4 meses, de modo que não se verifica a afirmada morosidade judicial no caso concreto, destacada a circunstância, já observada neste julgado, que o prazo legal para recolhimento do ITCMD foi interrompido enquanto a questão aguardava definição judicial.

E no que se refere à pandemia, a Lei Federal nº 14.010/2020, que dispôs sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado, no período da pandemia do Covid-19, expressamente dilatou o prazo para a abertura e finalização de inventário e partilha, nos seguintes termos:

“Art. 16. O prazo do art. 611 do Código de Processo Civil para sucessões abertas a partir de 1º de fevereiro de 2020 terá seu termo inicial dilatado para 30 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O prazo de 12 (doze) meses do art. 611 do Código de Processo Civil, para que seja ultimado o processo de inventário e de partilha, caso iniciado antes de 1º de fevereiro de 2020, ficará suspenso a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020”

A suspensão determinada na legislação federal, no entanto, não se aplica à situação destes autos, posto que a sucessão se iniciou em janeiro de 2021.

Não se desconhece das dificuldades decorrentes da pandemia de Covid-19, que impôs o isolamento social e o fechamento de repartições públicas e de estabelecimentos comerciais, no entanto, os documentos juntados nesta impetração não são suficientes para comprovar que os herdeiros enfrentaram dificuldades para a reunião dos documentos necessários para instauração do inventário extrajudicial.

Isso porque, passado o impacto dos primeiros momentos da pandemia, em janeiro de 2021 os cartórios extrajudiciais e parte das repartições públicas já haviam se adaptado à realidade então vivenciada e já realizavam atendimentos de forma remota e/ou online.

Nestes termos, não comprovada situação excepcional no caso

concreto, não há justo motivo capaz de afastar a multa estabelecida no artigo 19 da Lei Estadual nº 10.705/2000”. (f. 461/463)

Nestes termos, uma vez que não foi demonstrado justo motivo para a dilação do prazo para recolhimento do ITCMD e sendo o conjunto probatório produzido nos autos da impetração no sentido de que as providências necessárias para instauração do inventário extrajudicial somente foram tomadas decorridos 310 dias do trânsito em julgado da decisão judicial em que registrado o testamento, é devida a cobrança da multa estabelecida no artigo 21, inciso I, da Lei Estadual nº 10.705/2000.

No mais, uma vez que foi garantida aos embargantes a possibilidade de recolhimento do ITCMD com base no valor patrimonial contábil das quotas nesta fase processual, o que já foi realizado nestes autos às f. 228 e seguintes, a revisão do valor do tributo por meio de procedimento de arbitramento, assegurada ao fisco, somente pode ser realizada desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa para demonstração de que o valor utilizado importou em expediente destinado a evitar a incidência de valor real superior, com a incidência da legislação que regula as hipóteses em que efetivamente autorizado o referido arbitramento.

Portanto, no caso vertente, nada há para ser esclarecido, levando-se em conta que a decisão embargada analisou as questões efetivamente apresentadas pelas partes e, em cumprimento da prestação jurisdicional.

Ressalta-se, ademais, que o caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades, omissões, existentes dentro do próprio texto do julgado.

Esses requisitos, em absoluto, são confrontáveis com o entendimento ou teses defendidas pelas partes, valendo dizer que eventual

contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão ou sentença. E as omissões, dúvidas ou obscuridades seguem a mesma trilha.

Relembre-se que nos embargos de declaração, ainda que com fim único de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no artigo 1.022, do CPC/15, mesmo porque *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJESP 115/207).

Enfim, não ocorreu recusa de vigência a quaisquer dos dispositivos legais mencionados, em especial ao estabelecido no artigo 17, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.705/2000, na Lei Federal nº 11.441/2007 e no artigo 112 do Código Tributário Nacional.

De toda forma, anote-se, os argumentos apresentados pelos embargantes não abalam o julgado embargado.

Resultado do Julgamento: rejeitaram os embargos.

ALIENDE RIBEIRO
Relator